



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 17 de março de 19 87

ACORDÃO Nº 101-77.087

Recurso n.º 91.088 - IRPJ - Exercícios de 1984 e 1985.

Recorrente ULTRAFRIO REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - SP.

REGIME DE COMPETÊNCIA - Obrigatória a ob
servância do regime de competência na
contabilização de receitas de aplicações
financeiras em títulos com cláusula de
correção monetária pós-fixada, sendo o
rendimento computável no resultado do
exercício que lhe competir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por ULTRAFRIO REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presen
te julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de março de 1987


RAUL PIMENTEL

- VICE PRESIDENTE NO EXER-
CÍCIO DA PRESIDÊNCIA


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES
SESSÃO DE: 19 MAR 1987

- PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL
DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO. ERNESTO FREDERICO ROLLER
e ISAIAS COELHO (Suplentes Convocados).

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13.827-000.051/86-21

RECURSO Nº: 91.088

ACÓRDÃO Nº: 101-77.087

RECORRENTE Nº: ULTRAFRIO REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra referenciada foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 01, onde foi constatada a inobservância do regime de competência na contabilização de receitas de aplicações financeiras nos exercícios financeiros de 1984 e 1985, onde deixou de oferecer à tributação, as importâncias de Cr\$ 1.246.881 e Cr\$ 3.178.178, respectivamente.

Os rendimentos proporcionais aos dias aplicados em cada ano-base nas importâncias respectivas de Cr\$ 1.246.881 e Cr\$ 4.425.059, auferidos sobre aplicações financeiras efetuadas nos anos de 1983 e 1984 com vencimentos para os anos de 1984 e 1985 só foram contabilizadas integralmente nos anos de seus respectivos vencimentos.

Inaugurando o contraditório a interessada alega que o procedimento contábil adotado guardou consonância com o preceituado no art. 253 do RIR/80 e bem assim com a resposta dada à pergunta nº 351 do livro Plantão Fiscal dos anos de 1985 e 1986. Da interpretação do referido artigo ressaí a opção de fazer ou não, isto é, ratear ou não ratear os resultados de aplicações financeiras. Pela definição do art. 114 do CTN, o fato gerador do resultado das aplicações financeiras somente ocorre quando a instituição financeira deve dora credita em conta corrente tais rendimentos.

Pela decisão de fls. 26/30, o julgador de 1º grau julgou improcedente a impugnação interposta, por isso que, todos os rendimentos tributados, mediante rateio, foram provenientes de aplicações em títulos com cláusula de correção monetária pós-fixada com vencimentos posteriores ao encerramento dos períodos-base respectivos, conforme documentos de fls. 16/19, cujas aplicações rendem juros e correção monetária, as quais são tributadas, respectivamente, pelos artigos 253 e 254, inciso I, do RIR/80. Determinou a retificação do lançamento para excluir a compensação do IR/Fonte efetuado no exercício de 1984, na quantia correspondente a 5,08 ORTN, diante a ausência de previsão legal que autorize a compensação de um imposto mediante rateio, que ainda não foi retido. Por outro lado, o IR/Fon te no valor de Cr\$ 129.981, apesar de ter sido apurado pelos autuan tes de que seria do ano-base de 1984 e que foram contabilizados em 1985, não fora compensado com o imposto apurado no exercício financeiro de 1985, portanto não há retificação a ser feita, pois a com pensação só deve ocorrer na declaração correspondente ao ano em que foi efetivamente retido.

Em face do agravamento da exigência foi reaberto' prazo para interposição de nova impugnação.

Esta veio pela petição de fls. 37/39, na qual foram ratificados todos os argumentos e razões da impugnação de fls. 8/12 e aduzido que: na forma decidida ou seja que o IR-Fonte somente poderá ser recuperado quando de sua efetiva retenção, vem corroborar para a legalidade do procedimento contábil adotado, que a tri butação dos resultados da aplicação financeira, somente deverá ocorrer, quando do crédito em sua conta bancária desses rendimentos , pois é nesse momento que nasce o fato gerador do imposto de renda e não do rateio como pretende a exigência fiscal.

A decisão proferida às fls. 41/43, julgou improcedente a nova impugnação, tendo em vista que as alegações trazidas ' em nada alteram o conteúdo do que fora decidido às fls. 26/30, pois nenhum fato ou razão nova foram correados ao processo.



Daí o recurso alinhado às fls. 48/51, onde, em linhas gerais, é reproduzida a mesma argumentação desenvolvida nas impugnações.



É o relatório.

V O T O

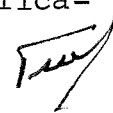
Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Os rendimentos (juros e correção monetária) submetidos a incidência do tributo na peça básica de autuação, mediante rateio, tiveram proveniência em aplicações em títulos com a cláusula de correção monetária pós-fixada com vencimentos posteriores ao encerramento dos períodos-base respectivos.

Com base no PN-CST nº 86/78, sustenta a decisão recorrida que "o ganho apurado de variações monetárias, pela atualização dos direitos de créditos, deve ser adicionado ao lucro operacional e subordina-se ao regime de competência; logo, anualmente deve ser considerado para fins de apuração do lucro real. Tratamento idêntico deve ser dispensado aos juros incidentes sobre os depósitos a prazo fixo com cláusula de correção monetária pós-fixada. Portanto, os rendimentos devem ser considerados ganhos à medida em que decorram os períodos de contagem de juros e correção monetária, independentemente do seu recebimento, cujos acréscimos' constituem efetivos ganhos.

Alega a recorrente que o procedimento por si adotado oferecendo à tributação através da declaração de renda-pessoa jurídica os ganhos auferidos com aplicações financeiras, quando desses créditos em sua conta bancária, não trouxe qualquer prejuízo ao Erário Público, eis que não houve má fé nem omissão de receitas, pois os rendimentos foram declarados integralmente, e o imposto sobre ele incidente foi integralmente recolhido, como também não houve variação da alíquota do imposto de renda de um ano para outro, que foi nos exercícios de 1984 e 1985, de 35%. O fato gerador do imposto somente ocorre no momento em que a recorrente teve creditado a seu favor, o ganho da aplicação financeira, isto é, no seu vencimento.

Em realidade o contraditório se estabeleceu quanto ao momento da tributação dos rendimentos sobre tais aplica-



ções, pelo qual entende a recorrente que seja somente no ano de seu recebimento.

Aplicou-se à espécie, o disposto no inciso I do art. 254 do RIR/80, a saber:

"Art. 254 - Na determinação do lucro operacional:

"I - deverão ser incluídas as contrapartidas das variações monetárias, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte, assim, como os ganhos cambiais e monetários realizados no pagamento das obrigações."

É incontestável que se o contribuinte não inclue no lucro operacional a cada ano, os juros e correção monetária das aplicações, está distorcendo os princípios e critérios legais previstos para a tributação das pessoas jurídicas, incorrendo assim na inexatidão quanto ao período base de escrituração de receita e conseqüente postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao que seria devido, previsto no art. 171, inciso I do RIR/80.

Por outro lado o imposto retido na fonte incidente sobre os juros auferidos nessas aplicações somente poderá ser compensado com o devido na declaração de rendimentos do exercício financeiro correspondente ao período-base em que foi retido.

Por todas essas razões entendo que a decisão recorrida deve ser mantida, e voto pela negativa de provimento do recurso.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR